



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

Guatapar, 20 de maro de 2018

Ao Exmo Sr.

Francisco Frediano Filho

DD. Presidente da Cmara Municipal
Guatapar - SP

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a grata satisfao de encaminhar a essa colenda Casa de Leis para a devida apreciao desse colgio de Vereadores, o incluso projeto de lei que dispe sobre a instituio do Fundo Municipal de Educao - FME e d outras providncias.

Na realidade, a matria em foco cuida eminentemente de disciplinar o respectivo Fundo no mbito da Administrao Municipal, elencando vrios captulos partindo da nova metodologia imprimida por fora da Portaria Conjunta FND/STN n 02, editada em 22 de janeiro de 2018.

Observa-se que, a partir de ento, com a edio da legislao que ora se busca editar, ficam estabelecidos novos mecanismos, critrios e orientaes a serem observadas pelos municpios e respectivos agentes, prioritariamente no tocante  movimento dos valores, a teor da integra da Portaria ora acostado  presente proposio e que est a indicar as diretrizes e bem assim as inovaes trazidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

Dado  urgncia da matria, solicitamos que a respectiva proposio seja apreciada em carter de urgncia, nos termos do artigo 52 da Lei Orgnica do Municpio.

Renovamos a Vossa Excelncia e ilustres pares, os protestos de elevada estima e distinta considerao.

Atenciosamente.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

PROJETO DE LEI N

DISPE SOBRE A INSTITUIO DO FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAO - FME E D OUTRAS
PROVIDENCIAS.

CAPTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1. Fica instituído o Fundo Municipal de Educao - FME, instrumento de captao e aplicao de recursos, o qual tem como objetivo proporcionar condies financeiras e gerenciais dos recursos destinados  implantao e ao desenvolvimento das aes de Educao executadas ou coordenadas pela Diviso de Educao ou rgo equivalente, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execuo de projetos, programas e aes voltados ao (a):

- a) Desenvolvimento dos instrumentos de gesto, planejamento, administrao e controle da educao;
- b) Investimento na formao continuada de professores e servidores da Diviso de Educao ou rgo equivalente;
- c) Construo, manuteno, aquisio, locao de imoveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Diviso de Educao;
- d) Aquisio de materiais didaticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) Aquisio de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) Provimento de alimentao escolar..

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmns, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

II - Pagamento de vencimentos e gratificaes dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistrio.

III - Aquisio, desenvolvimento, criao e aplicao de novas tecnologias e metodlogias voltadas ao ensino e  modernizao da gesto da educao.

IV - Melhoria tecnolgica na rea de administrao de recursos ligados  rea da educao.

V- Prestao de servios de terceiros na elaborao ou execuo de projetos especficos na rea de educao.

CAPTULO II

DA ADMINISTRAO DO FUNDO

SEO I

DA SUBORDINAO DO FUNDO

Art. 2. O Fundo Municipal de Educao - FME ser gerido e administrado pela Diviso de Educao, rgo da Administrao Pblica Municipal juntamente com um tesoureiro ou Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a orientao do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manuteno e Desenvolvimento da Educao Bsica - FUNDEB, instituído pela Lei Municipal n. 1.694, de 12 de maro de 2010.

SEO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

DAS ATRIBUIOES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAAO

Art. 3. So atribuioes do Gestor do Fundo Municipal de Educaao:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educaao, estabelecer polticas de aplicaao dos seus recursos e exercer o controle da execuao oramentrio-financeira;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as aoes previstas no Plano Municipal de Educaao;
- III - Manter os controles necessrios  execuao oramentria dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educaao, referente a empenhos, liquidaao, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicaao dos recursos do Fundo Municipal de Educaao;
- V - Firmar convnio, contratos referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educaao;
- VI - Coordenar e controlar os convnios e contratos relacionados s aoes e servios realizados com recursos do Fundo Municipal de Educaao;
- VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educaao.

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmns, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

VIII - Responder perante a receita federal do Brasil e demais rgos de controle pela gesto do Fundo Municipal de Educao;

IX - Submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

X - Encaminhar  contabilidade geral do Municpio e ao Tribunal de Contas do Estado as demonstraes mencionadas no inciso anterior e demais informaes sempre que solicitadas pelos respectivos rgos fiscalizadores dos recursos do Fundo Municipal de Educao;

XI - Assinar digitalmente ou autorizar por via eletrnica perante a instituio bancria credenciada as transferncias financeiras e ordens bancrias conjuntamente com o tesoureiro.

XII - Firmar convnios, contratos e termos de ajustes, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referente aos recursos que sero administrados pelo Fundo Municipal de Educao.

Art. 4. So atribuies do tesoureiro ou da pessoa responsvel pela rea financeira do Municpio:

I- Preparar as demonstraes mensais das receitas e despesas a serem apresentadas na Assemblia Geral, encaminhando-as, tambm, a Diviso de Educao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

II - Manter os controles necessrios  execuo oramentria do Fundo Municipal de Educao referente a empenhos, liquidao e pagamento das despesas e dos recebimentos de receita.

III - Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal da Educao:

- a) Mensalmente as demonstraes de receita e despesas;
- b) Semestralmente, os inventrios de bens materiais, mveis e imveis;
- c) Anualmente, o balano geral do Fundo Municipal de Educao.

IV - Firmar com o responsvel pelo controle da execuo oramentria, as demonstraes mencionadas no inciso III deste artigo.

V - Apresentar, mensalmente, anlise e projeo da utilizao dos recursos do Fundo Municipal de Educao - FME, bem como, avaliao econmico-financeira, apurada nas respectivas demonstraes.

VI - Manter junto a Secretaria da Educao e ao rgo competente do municpio os controles necessrios dos contratos e convnios de execuo de programas e projetos do Plano Municipal de Educao.

SEO III

DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAO

Art. 5. Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educao, composto pelos seguintes membros:

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

- I- Secretrio(a) Municipal de Educao - Presidente;
- II- Um Coordenador(a) da rea de Administrao Educacional - Vice-Presidente;
- III - Um Diretor de Escola - Membro;

1 - Os membros do Conselho que no desempenham a funo de Presidente tero, cada um, um suplente, nomeado pelo Secretrio(a) Municipal de Educao.

2 - O Presidente do Conselho ser substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausncia ou impedimento, sempre que necessrio.

3 - As reunies do Conselho Diretor sero realizadas a qualquer tempo, por vocao do seu Presidente.

4 - As decises do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo sero tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a deciso final em caso de empate.

5 - O Conselho Diretor contar com um secretrio administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal da Educao.

6 - A funo de membro e de secretrio administrativo do Conselho Diretor  considerada de interesse pblico relevante e no remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

SEAO IV
DAS ATRIBUIOES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAAO

Art. 6. Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educaao:

I - Definir as normas operacionais do Fundo;

II - Estabelecer criterios e prioridades para aplicaao dos recursos;

III - Alocar recursos em projetos e programas, guardando observancia  viabilidade econmico-financeira e ao Plano Municipal de Educaao;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicaao dos recursos referentes s aoes e servios financeiros pelo Fundo, sem prejuzo do controle interno e externo exercido pelos orgoes competentes;

V - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituraao fiscal;

VI - Manter arquivo com informaoes e toda a documentaao relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

VII - Deliberar sobre a proposta anual de oramento do Fundo Municipal de Educao e submet-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAO
SEO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educao:

- I - As transferncias oriundas do disposto no art. 212 da Constituio Federal, que exige aplicao de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferncias na manuteno e no desenvolvimento do ensino;
- II - As transferncias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educao - FNDE;
- III - As transferncias do Fundo de desenvolvimento da Educao Bsica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- IV - As transferncias da Secretaria do Estado de Educao;
- V - Dotaes oramentrias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Municpio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

VI - Recursos provenientes de convnios firmados pela Diretoria Executiva de Educao com outras entidades;

VII - Outras verbas que forem destinadas a rea de Educao.

Pargrafo nico - Os recursos do Fundo Municipal de Educao sero obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancria especfica do Fundo Municipal de Educao.

SEO II
DO ORAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8. O oramento do Fundo Municipal de Educao integrar o oramento do Governo Municipal, em obedincia ao princpio da unidade.

Art. 9. O oramento do Fundo observar, na sua elaborao e execuo, os padres e as normas estabelecidas na legislao pertinente.

Art. 10. O Fundo Municipal de Educao ter prestao de contas prpria, que obedecer s normas da contabilidade do Municpio.

1 - A contabilidade emitir relatrios mensais de gesto, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educao e relao dos pagamentos, transferncias ou qualquer outra movimento efetuados com recursos do Fundo.

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

§2° - As demonstraes e os relatrios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educaao passaro a integrar a contabilidade geral do Municpio.

SEAO III
DA EXECUAO ORAMENTRIA E DAS DESPESAS

Art. 11°. Os recursos do Fundo Municipal de Educaao sero aplicados em:

I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nvel de escolaridade da populaao;

II - Democratizaao da gesto da educaao pblica;

III - Nos programas e projetos mencionados no art. 1° desta lei.

Art. 12°. Nenhuma despesa ser realizada sem a necessria autorizaao oramentria.

Pargrafo nico - Para os casos de insuficincia e omisses oramentrias podero ser utilizados os crditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPTULO IV

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

DAS DISPOSIOES FINAIS

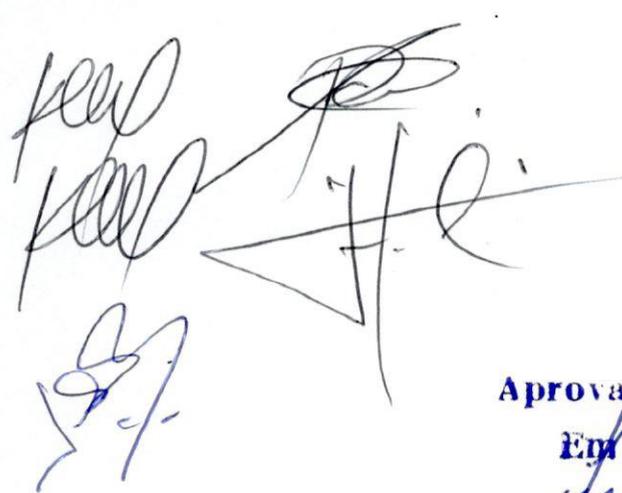
Art. 13. O Fundo Municipal de Educaao ter vigencia ilimitada.

Art. 14. O Diretor Executivo de Educaao editar os atos necessrios ao cumprimento das disposioes contidas nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 16. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicaao.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Aprovado em discussao

Em


Presidente

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o **PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o [art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

- a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;
- b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência.

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do [artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#).

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o [art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007](#), como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no [art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007](#);

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 11 desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOSI

Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT

Presidente Substituto do FNDE